

A EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES JURÍDICAS ENTRE PARTICULARES: DO DIREITO À INFORMAÇÃO NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

*Ana Carolina Dias Brandi*¹
*Lívia Miranda Prado*²

THE EFFECTIVENESS OF LEGAL RIGHTS FUNDAMENTALS IN RELATIONS BETWEEN INDIVIDUALS: THE RIGHT TO INFORMATION ON CONSUMER RELATIONS

Introdução. 1. Direitos Fundamentais. 1.1. Aspectos Históricos e Conceitos dos Direitos Fundamentais. 1.2. Características dos Direitos Fundamentais. 1.3. Classificação dos Direitos Fundamentais. 1.4. A Eficácia dos Direitos Fundamentais nas Relações Jurídicas Privadas. 2. Direito à Informação. 3. Direito à Informação nas Relações de Consumo. Conclusão. Referências.

RESUMO

O presente trabalho tem o objetivo de analisar a extensão da aplicação dos direitos fundamentais nas relações de consumo entre particulares, especialmente, no tocante ao direito à informação, de modo que se atinja a sua máxima aplicação, considerando-se que o direito à informação é, justamente, pelos elementos axiomáticos que informam seu núcleo, ligado diretamente ao princípio da dignidade da pessoa humana e da igualdade material, devendo assim, ter aplicação imediata nas relações particulares bilaterais, sem que se esgote o Poder Judiciário com questões simples e solucionáveis, se respeitado o direito à informação e os princípios a ele inerentes consagrando-se, assim, o Estado Democrático de Direito brasileiro, em que vivemos.

Palavras-Chave: direitos fundamentais; eficácia dos direitos fundamentais; relações jurídicas privadas; direito à informação; igualdade material.

ABSTRACT

¹ Professora Tutora e Presencial da Fundação Getúlio Vargas SP e RJ, Mestranda em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino Bauru – SP – Brasil. E-mail: anacarolinadiasbrandi@gmail.com.

² Advogada, Mestranda em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino Bauru – SP – Brasil. E-mail: liviampadv@gmail.com.

This study aims to analyze the extent of the fundamental rights application in the consumer relations between individuals, especially regarding the right to information, so that it reaches its maximum application, considering that the right to information is precisely the axiomatic elements that inform its core, directly linked to the principle of the human dignity and the substantive equality, and should thus have immediate application in particular bilateral relations, without having struggled the Judiciary Power simple and fixable issues if respected the right to information and the principles inherent to it thus consecrating the democratic state of Brazilian law in which we live.

Keywords: fundamental rights; effectiveness of fundamental rights; private legal relations; right to information; material equality.

INTRODUÇÃO

Inicialmente, o Estado é considerado o único e grande possível violador dos direitos fundamentais de aplicação imediata dos indivíduos. Contudo, contemporaneamente, entende-se que o Estado pode ser o maior violador, mas não é o único, uma vez que, os particulares, entre si, podem atentar contra os direitos fundamentais, já que a aplicação imediata dos mesmos e sua força normativa alcançam também as relações privadas.

Nesse diapasão, o presente trabalho reflete acerca da eficácia dos direitos fundamentais nas relações entre particulares e, não, na relação público-privada.

Em item específico estão as características que revelam a perspectiva científica do presente trabalho, por métodos dedutivos e indutivos capazes de demonstrar a responsabilidade social dos particulares, quando sujeitos ativos que atentam contra os direitos fundamentais nas relações privadas.

Consideramos a evolução social que culminou na tendência atual de se preservar os direitos fundamentais nas relações de consumo; especificamente, quanto ao direito à informação, uma vez que referido direito elevou-se a nível fundamental. Para isso, nos pautamos na Constituição Federal Brasileira de 1988, que dispõe em seu artigo 5º, inciso XIV acerca do direito ao acesso de todos à informação e, no inciso XXXII, a proteção do Estado, na forma da lei, aos consumidores.

Nesse contexto, o artigo 34 do Código de Defesa do Consumidor estabelece o dever do fornecedor ou prestador de serviços de não violar o direito fundamental do consumidor à informação, incluindo ainda, como responsáveis solidariamente, os intervenientes na cadeia de produção.

Questiona-se a influência das liberdades e garantias fundamentais dos particulares entre si, relativizando-se as características dos direitos fundamentais, posto que estes direitos não podem ser utilizados para a proteção de atividades ilícitas, a fim de diminuir a responsabilidade civil e penal de criminosos, o que culminaria no desrespeito ao Estado Democrático de Direito.

1. DIREITOS FUNDAMENTAIS

1.1. Aspectos Históricos e Conceitos dos Direitos Fundamentais

Prefacialmente, necessário se faz esclarecer, que se reconhece difícil a tarefa de conceituar os direitos fundamentais, pois a doutrina e jurisprudência apresentam-se distintas, motivo pelo qual é necessário dissertar sobre o tema passando por diferentes momentos históricos, tanto no contexto nacional, como internacional.

Os direitos fundamentais foram previstos constitucionalmente com o propósito de proteger a dignidade da pessoa humana. Assim, eles foram apresentados mundialmente por diferentes expressões, tais como: direitos humanos, direitos do homem, direitos da pessoa humana, direitos individuais, dentre outras.

O legislador da Constituição Brasileira de 1988 não se preocupou em empregar uma única expressão para se referir aos direitos fundamentais, o que resultou em divergência doutrinária acerca do seu conceito.

Prefere-se o uso da expressão “direitos fundamentais”, pois a Constituição Federal de 1988 a emprega com mais frequência. Além disso, “direito” nos remete ao entendimento de que trata-se tanto de defesa do indivíduo em face do Estado, como de direitos sociais, políticos e difusos. Outrossim, “fundamentais” nos remete àquilo que é imprescindível à condição humana (ARAUJO, NUNES JÚNIOR, 2012, *passim*).

Inicialmente, abordou-se os direitos fundamentais por meio de fontes históricas remotas (BREGA FILHO, 2002, *passim*), como é o caso do cristianismo, que considerava o homem criação de Deus a sua própria imagem, nesse contexto o homem era possuidor de direitos irrenunciáveis advindos do direito natural e inspirados na sua própria criação, tais como, a liberdade e a dignidade, que regras sociais não podem destruir jamais.

Sarlet (2012, p. 38) explica que:

De irrefutável importância para o reconhecimento posterior dos direitos fundamentais nos processos revolucionários do século XVIII, foi a influência das doutrinas jusnaturalistas, de modo especial a partir do século

XVI. Já na Idade Média, desenvolveu-se a idéia da existência de postulados de cunho suprapositivo que, por orientarem e limitarem o poder, atuam como critérios de legitimação de seu exercício. De particular relevância, foi o pensamento de Santo Tomás de Aquino, que, além da já referida concepção cristã da igualdade dos homens perante Deus, professava a existência de duas ordens distintas, formadas, respectivamente, pelo direito natural, como expressão da natureza racional do homem, e pelo direito positivo, sustentando que a desobediência ao direito natural por parte dos governantes poderia, em casos extremos, justificar até mesmo o exercício do direito de resistência da população.

Podemos citar ainda, como fonte remota dos direitos fundamentais, o Código de Hamurabi, de 1960 a.C. que arrolou direitos individuais comuns a todos, como por exemplo, a vida, a propriedade, a honra e a dignidade.

Existem ainda outros relatos históricos que, timidamente, tentaram reconhecer os direitos fundamentais, mas não podem ser considerados definidores desses direitos. No entanto, as remotas fontes não se contradizem quando afirmam a supremacia da lei em relação aos governantes, admitindo-se um direito natural de normas não escritas e imutáveis, que limitam o controle abusivo do Estado.

Bobbio (1992, p. 16-17) disserta acerca da teoria desenvolvida por Aristóteles em relação ao que seria direito natural e explica que para o filósofo:

[...] (a) o direito natural é aquele que tem em toda parte (*pantachou*) a mesma eficácia [...]; (b) o direito natural prescreve ações cujo valor não depende do juízo que sobre elas tenha o sujeito, mas existe independentemente do fato de parecerem boas a alguns ou más para outros [...].

Assim, ultrapassadas essas fontes remotas dos direitos fundamentais, os mesmos foram reconhecidos e positivados após relevante período histórico de desenvolvimento dos centros urbanos e das navegações, quando os burgueses europeus aumentaram seu poderio econômico, almejando também aumentar seu poder político (CASTILHO, 2013, p. 24-25).

Na França, em especial, os burgueses expressavam-se nesse sentido, afirmavam que existia a necessidade de elabora-se documentos (direito positivo) para limitar a ação Estatal, reconhecendo-se que existiam direitos inerentes aos seres humanos advindo da sua própria criação (direito natural).

No entanto, foi na América, na colônia de Virgínia, que criou-se a primeira Declaração de Direitos. A Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia; a Declaração de Independência dos Estados Unidos da América; e a Constituição dos Estados Unidos da América foram documentos importantíssimos para se chegar ao conceito dos direitos fundamentais (REIS, 2012, p. 15).

Posteriormente, a Revolução Francesa influenciada por essas declarações resultou na edição de outra importante fonte material dos direitos fundamentais em 1789, a *Declaration des Droits de l'Homme et Du Citoyen* – Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.

Mais adiante, a Constituição Francesa (1791) regulamentou e positivou, a garantia dos direitos fundamentais, no próprio texto constitucional, que inicialmente tinha características individualistas. Porém, foi no século XX que se teve maior preocupação em garantir o exercício desses direitos, reconhecendo-se assim, a necessidade de uma reforma econômico-social e a possibilidade da intervenção estatal para garantir o exercício desses direitos (BREGA FILHO, 2002, *passim*).

Os direitos fundamentais foram ainda defendidos na Revolução Russa em 1917, bem como na Revolução Industrial, com a influência do capitalismo, que repercutiu na ideia de que o Estado deveria proteger os vulneráveis econômicos, reconhecendo-se assim os direitos sociais, econômicos e culturais.

Brega Filho (2002, p. 14) explica que:

Esses direitos caracterizavam-se por outorgarem aos indivíduos direitos às prestações sociais estatais, como assistência social, saúde, educação, trabalho, revelando uma transição das liberdades formais abstratas para as liberdades materiais concretas.

Nesse diapasão, a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (1948), reafirmou a existência de direitos individuais e sociais fundamentais, acrescentando ainda os direitos de solidariedade.

Dallari (1995, p. 231), expõe falhas na estrutura e no funcionamento da proteção internacional, porém assevera que apesar das falhas existentes a ONU apresenta saldo positivo, já tendo desempenhado um papel de grande importância na busca de um equilíbrio mundial e na correção dos profundos desníveis ainda existentes no mundo, no tocante ao acesso aos bens sociais e à promoção dos valores fundamentais da pessoa humana.

No Brasil destacou-se o *Pacto de San Jose da Costa Rica* (1969), que reafirmou a democracia norte-americana e teve relevante influência em toda a América. Porém, o Brasil só o aderiu em 1992, em decorrência da ditadura em que se vivia internamente.

Certo é ainda, que no Brasil, os direitos fundamentais estão arrolados por toda a Constituição Federal de 1988, mas não são, de forma alguma, exaustivos, levando em consideração a internacionalização dos mesmos através de tratados internacionais que podem conter conteúdo de direito fundamental, conforme o disposto no artigo 5º, § 2º da Constituição Federal de 1988.

Reconheceu-se assim, mundialmente, os direitos fundamentais, o que significa nos dias atuais, que tais direitos devem ser respeitados em todo lugar, bem como devem ter aplicação imediata.

Portanto, os direitos fundamentais para Moraes (2011, p. 20) são:

O conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal, e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana [...].

Dimoulis e Martins (2012, p. 40) também definem direitos fundamentais e, para os autores:

São direitos público-subjetivos de pessoas (físicas ou jurídicas), contidos em dispositivos constitucionais e, portanto, que encerram caráter normativo supremo dentro do Estado, tendo como finalidade limitar o exercício do poder estatal em face da liberdade individual.

Apesar de todo o exposto, reafirma-se que não se pretende esgotar o conceito de direitos fundamentais, mesmo porque, se essa fosse a pretensão, o resultado seria insatisfatório.

1.2. Características dos Direitos Fundamentais

O legislador constitucional tem a oportunidade de instituir, organizar e definir os direitos, bem como concretizar as finalidades públicas a serem alcançadas.

As normas constitucionais são dotadas de imperatividade que, de regra, contém um mandamento, uma ordem, uma validade e uma força jurídica. Aqui não se pode esquecer de que vêm dotadas, também, de força moral.

Diante disso, ressalta-se que o seu não cumprimento gera uma inobservância do mecanismo dotado de poder, coação e imperatividade.

Walter Claudius Rothenburg (2010, p. 34), explicando o caráter jurídico da Constituição, ensina que:

A Constituição é a representação jurídica (para o Direito) dos assuntos fundamentais do Estado ou de uma comunidade de Estados. Daí a força cogente, impositiva, e a natureza deôntica (própria de normas que prescrevem situações e comportamentos), capaz de traduzir e transformar a realidade social.

Os direitos fundamentais, por sua vez, além imperativos, por serem conteúdos constitucionais no âmbito nacional, possuem outras características: a imprescritibilidade, por não terem prazo de validade; a inalienabilidade, uma vez que não podem ser transferidos a

terceiros, nem onerosa nem gratuitamente; a irrenunciabilidade, pois o sujeito de direito não pode abrir mão desses direitos; a inviolabilidade, por serem inerentes a todos os seres humanos; a universalidade, já que todos os indivíduos, independente de qual seja sua nacionalidade ou característica, possuem o direito subjetivo de terem respeitadas as garantias e os direitos fundamentais; a efetividade, que vincula o Poder Público a fim de que aja para garantir a efetivação dos direitos e garantias previstos; a interdependência, pois apesar de autônomas, as normas constitucionais, para a concretização dos direitos fundamentais, devem ser asseguradas juntamente com outros direitos; a complementaridade, pois os direitos fundamentais não podem ser interpretados isoladamente, estes direitos se limitam e se restringem entre si.

Em relação ao tema “direitos fundamentais”, John Rawls (2000, p. 349) ministra que:

[...] os direitos e liberdades fundamentais têm, no entanto, caráter inalienável e um *status* especial em relação aos demais valores políticos. Tais liberdades devem ser ajustadas de modo a formar um sistema coerente; a prioridade de tal sistema implica, na prática, que uma liberdade fundamental só pode ser limitada ou negada em favor de uma outra ou de outras liberdades fundamentais, e nunca por razões de bem-estar geral ou de valores perfeccionistas.

Conclui-se que, os direitos fundamentais, por serem integrantes da identidade da Constituição, têm eficácia e aplicabilidade imediata, de modo que, ora são prestações positivas, ora negativas e, ora, direito de defesa dos indivíduos.

1.3. Classificação dos Direitos Fundamentais

Como vimos no item anterior, diversamente do que muitos pensam, os direitos fundamentais estão sujeitos a avanços e retrocessos históricos, pois acompanham as mudanças culturais da sociedade, o que torna possível a evolução e transformação desses direitos, motivo pelo qual, a doutrina passou a dividi-los em “gerações” ou “dimensões”.

Os que preferem utilizar o termo “geração”, como é o caso do doutrinador Paulo Bonavides, acreditam, que esta terminologia é adequada, uma vez que, as gerações estão conexas e simultaneamente presentes; enquanto o termo, “dimensão”, levaria ao falso entendimento de que uma dimensão seria superior a outra.

Sarlet (2012, p. 45) tem entendimento contrário. Vejamos:

Com efeito, não há como negar que o reconhecimento progressivo de novos direitos fundamentais tem o caráter de um processo cumulativo, de

complementaridade, e não de alternância, de tal sorte que o uso da expressão ‘gerações’ pode ensejar a falsa impressão da substituição gradativa de uma geração por outra, razão pela qual há quem prefira o termo ‘dimensões’ dos direitos fundamentais, posição esta que aqui optamos por perfilhar, na esteira da mais moderna doutrina. Neste contexto, aludiu-se, entre nós, de forma notadamente irônica, ao que se chama de ‘fantasia das chamadas gerações de direitos’, que, além da imprecisão terminológica já consignada, conduz ao entendimento equivocado de que os direitos fundamentais se substituem ao longo do tempo, não se encontrando em permanente processo de expansão, cumulação e fortalecimento.

Dimoulis e Martins (2012, p. 22), assim como Sarlet, entendem que a melhor terminologia a ser usada é “dimensão”, pois para eles “(...) a ideia das gerações sugere uma substituição de cada geração pela posterior, enquanto no âmbito do que nos interessa nunca houve abolição dos direitos das anteriores ‘gerações’”.

Entretanto, a expressão a ser utilizada limitar-se-á ao termo utilizado, não abrangendo o conteúdo dos direitos pertencentes a uma ou outra “geração” ou “dimensão”.

Adotar-se-á neste estudo, o termo “dimensão” e, neste diapasão, os direitos fundamentais são classificados em três dimensões.

Os direitos de primeira dimensão são aqueles inerentes à pessoa humana, advindos do direito natural consagrados pela trilogia da Revolução Francesa, *liberté, égalité e fraternité*, ou seja, os direitos à liberdade (civil e políticos), posteriormente expressos no artigo 1º da Declaração dos Direitos Humanos e do Cidadão, em 26 de agosto de 1789, onde o contexto era o Estado Liberal. Para Paulo Bonavides são de direitos de resistência ou de oposição perante o Estado.

Os direitos de segunda dimensão surgiram na Revolução Industrial e pelos problemas sociais dela decorrentes estão vinculados diretamente à igualdade, abrangem os direitos sociais (econômicos e culturais), provenientes da vontade humana de superar a ideia de igualdade meramente formal no contexto histórico do Estado do Bem-Estar Social (*Welfare State*).

Por sua vez, os direitos da terceira dimensão são aqueles ligados à solidariedade ou à fraternidade, advindos da existência de países desenvolvidos e subdesenvolvidos; são direitos que acompanharam o desenvolvimento pós Segunda Guerra Mundial, seria o direito ao desenvolvimento como um direito humano, conhecido como difuso ou coletivo.

Outrossim, há quem afirme ainda, porém muito controvertida a doutrina e a jurisprudência neste aspecto, a existência da quarta, quinta e sexta dimensões de direitos fundamentais.

A quarta dimensão dos direitos fundamentais estaria vinculada à bioética e ao biodireito também decorrentes das consequências da Segunda Guerra Mundial, uma vez noticiados os experimentos genéticos nos campos de concentrações nazistas.

Luis Ricardo Lorenzetti entende que os direitos de quarta dimensão seriam o direito de ser diferente, o que incluiria, por exemplo, o direito à homossexualidade, à troca de sexo, ao aborto, à recusa ao tratamento médicos que possam levar à morte etc. Apesar de Brega Filho (2002, p. 24) aproveitar esta ideia, para ele “esses direitos não passam de uma nova ótica dos direitos tradicionais da liberdade, da igualdade, analisados em conjunto com o princípio da dignidade da pessoa humana”.

Acreditamos que os direitos fundamentais de quarta geração refletem os direitos das minorias sociais que lutam por igualdade. No entanto, como acima mencionado, considerando a evolução histórica, podemos afirmar que as minorias sociais se alteram conforme as suas mudanças capazes de refletirem realidade atual, motivo pelo qual ficamos apenas com a expressão “direito de ser diferente” sem definir a diferença posto sua vulnerabilidade.

Bonavides (2004, p. 525) entende que tratam-se de direitos em relação à globalização política.

Brega Filho (2002, p. 25) reconhece ainda nova categoria de direitos:

Também aqui ousamos reconhecer uma nova categoria de direitos, pois os direitos à democracia, à informação e ao pluralismo político parecem estar inseridos no direito à informação e à opinião e nos direitos políticos, todos já reconhecidos como direitos individuais (v.g. proibição do voto censitário). Seriam apenas uma outra faceta, ou mesmo um aperfeiçoamento de direitos fundamentais (políticos) já reconhecidos.

Em relação à quinta geração ou dimensão, para uns englobaria a cibernética e a informática e para outros o direito à paz.

No que concerne à sexta dimensão fala-se em direito à democracia, à informação correta e ao pluralismo, no Estado Democrático de Direito.

Bonavides (2004, p. 570-572) sustenta que o direito à democracia (direta), o direito à informação e o direito ao pluralismo estariam incluídos na quarta geração dos direitos fundamentais.

No entanto, mais recentemente, ao dissertar acerca da classificação dos direitos fundamentais Sarlet (2012, p. 48) cita Paulo Bonavides incluindo o direito à comunicação no âmbito dos direitos fundamentais de terceira dimensão:

Dentre os direitos fundamentais da terceira dimensão consensualmente mais citados, cumpre referir os direitos à paz, à autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento, ao meio ambiente e qualidade de vida, bem como o direito à

conservação e utilização do patrimônio histórico e cultural e o direito de comunicação. Cuida-se, na verdade, do resultado de novas reivindicações fundamentais do ser humano, geradas, dentre outros fatores, pelo impacto tecnológico, pelo estado crônico de beligerância, bom como pelo processo de descolonização do segundo pós-guerra e suas contundentes conseqüências, acarretando profundos reflexos na esfera dos direitos fundamentais.

Norberto Bobbio (1992, p. 49-53) classifica de forma diversa os direitos fundamentais.

Vejamos:

a) direitos individuais, que pressupõe a igualdade formal perante a lei e constituem garantia do cidadão, diante da força cada vez mais descomunal do Estado; b) direitos sociais, que procura inserir o sujeito de direito no contexto social, representando um compromisso sócio-ideológico do Estado em busca da justiça social; c) direitos transindividuais, compreendendo os coletivos e difusos, abarcando a proteção do consumidor, meio ambiente e outros valores considerados importantes para a vida da sociedade; e d) do patrimônio genético, relacionados à biotecnologia e bioengenharia, tratando de questões relativas à vida e os direitos dos sistemas informatizados e de comunicação.

Atualmente, no entanto, não é pacífico na doutrina os direitos inseridos em cada uma das dimensões, nem mesmo em que momento exato da história da humanidade passou-se de uma dimensão a outra, porém sempre mantendo a anterior, mesmo porque vão proteger a dignidade da pessoa humana nas sua mais diversas relações.

1.4. A Eficácia dos Direitos Fundamentais nas Relações Jurídicas Privadas

O constante desenvolvimento econômico capitalista, as desigualdades sociais e a distância do Estado em face das relações privadas do mercado, atualmente, caracterizam o processo de transição do constitucionalismo liberal ao constitucionalismo social, o que, juntamente com o pensamento neoliberal, trouxe a realidade de hoje, a necessidade de o Estado intervir e equalizar as relações jurídicas entre particulares, para que seja atingida a igualdade material entre as partes.

O estudo da eficácia dos direitos fundamentais nas relações jurídicas privadas surgiu na Alemanha com expressão *Drittwirkung*, onde o objetivo é alcançar a aplicabilidade dos direitos fundamentais nas relações privado-privado e não público privado.

Ubillos Bilbao (2007, p. 160) destaca que:

Frente a la concepción unidireccional de los derechos de libertad, em El Estado social de derechos se abre paso um nuevo entendimiento de las relaciones Estado-sociedad, que acaba desenmascarando la ficción que vinculada el disfrute de la libertad en la esfera social a la sola afirmación

Del principio de igualdad jurídica. Hoy como ayer la realidad desmiente la existencia de una paridad en buena parte de los vínculos entablados entre sujetos privados. El Derecho privado conoce también el fenómeno de la autoridad, del poder, como capacidad de determinar o condicionar jurídicamente o de facto las decisiones de otros, de influir eficazmente en el comportamiento de otros, de imponer la propia voluntad. Basta con mirar alrededor y observar atentamente la realidad que nos rodea. Es un hecho fácilmente contatable la progresiva multiplicación de centros de poder privados y la enorme magnitud que han adquirido algunos de ellos. Son las libertades. El poder ya no está concentrado en el aparato estatal, está disperso, diseminado en la sociedad.

Importante ressaltar, que o modelo estritamente intervencionista não é o objetivo a ser alcançado, mas sim, o assistencialista, em que se adota a intervenção Estatal de forma subsidiária, onde o Estado exerce sua competência de disciplinar, restringir e estabelecer comportamentos aos particulares no exercício de atividades econômicas.

Sarlet (2012, p. 63-64) explica que:

Com efeito, com a ampliação crescente das atividades e funções estatais, somadas ao incremento da participação ativa da sociedade no exercício do poder, verificou-se que a liberdade dos particulares – assim como os demais bens jurídicos fundamentais assegurados pela ordem constitucional – não carecia apenas de proteção contra ameaças oriundas dos poderes públicos, mas também contra os mais fortes no âmbito da sociedade, isto é, advindas da esfera privada. Na verdade, cumpre assinalar que, se o Estado chegou a ser considerado o destinatário exclusivo dos direitos fundamentais dos seus cidadãos, não há como negar que as ameaças resultantes do exercício do poder social e da opressão sócio-econômica já se faziam sentir de forma aguda no auge do constitucionalismo liberal-burguês, bastando aqui uma breve alusão às conseqüências da revolução industrial, cujo primeiro ciclo teve início justamente quando eram elaboradas as primeiras Constituições escritas e – ao menos no âmbito europeu – quando se vivenciava o apogeu desta primeira onda do constitucionalismo, no âmbito do qual, de resto, foram reconhecidos – ao menos sob o prisma formal – os primeiros direitos fundamentais.

Como vimos anteriormente, a Constituição Federal de 1988 prevê a aplicação imediata dos direitos e garantias fundamentais no âmbito do dispositivo 5º, § 1º, incluindo ainda, a possibilidade do mandado de injunção (artigo 5º, LXXI, CF/88) para a efetivação e cumprimento pelo Estado.

Apesar de não existir norma constitucional expressa que vincule as relações privadas aos direitos fundamentais, a Magna Carta também não veda aplicação destes direitos no âmbito privado. Sendo assim, é incontroverso que os direitos fundamentais são aplicáveis às relações privadas, porém, necessário se faz esclarecer ainda, qual seria a medida do alcance, a extensão, desta eficácia.

Nesse sentido, Novais (2007, p. 357) esclarece que:

Em primeiro lugar, parece pacífico que a recusa de qualquer eficácia dos direitos fundamentais nas relações jurídicas entre particulares é inaceitável. O simples facto da existência de uma discussão que se prolonga por mais de cinquenta anos não permitiria, de resto, outra conclusão: alguma eficácia terá de haver, pois não pode toda a gente ter andado a discutir sobre o vazio durante esse tempo.

Outrossim, a discussão existente acerca da incidência dos direitos fundamentais nas relações entre particulares se limita aos direitos individuais de primeira dimensão.

Busca-se, portanto, maior ativismo judicial na aplicação direta dos direitos fundamentais na esfera privada e, para tanto, muitas teorias foram desenvolvidas no Direito alienígena, tendo sido discutido o tema na Alemanha, após a criação da “Lei Fundamental de Bonn”, que originou a teoria da eficácia direta ou imediata dos direitos fundamentais entre terceiros, bem como, a teoria da eficácia indireta ou mediata dos direitos fundamentais entre terceiros. Posteriormente, falou-se em teoria dos deveres de proteção aos direitos fundamentais.

Nessa linha de pensamento, Sarmento (2010, p. 233) explica que:

De fato, existem fatores universais que exigem a extensão da proteção outorgada pelos direitos humanos à esfera das relações entre particulares, diante da desigualdade gritante, da opressão e da justiça que permeiam estas relações. Mas, por outro lado, há fortes razões para rejeitar uma simples equiparação do ator privado aos poderes públicos, em termos de vinculação aos direitos humanos, já que esta pode conduzir as restrições à autonomia individual até patamares inaceitáveis para os Estados constitucionais, que se preocupam realmente com a liberdade dos cidadãos [...]. Com efeito, não há dúvida de que os defensores de uma visão mais abstrata da liberdade e da igualdade, identificados com o ideário liberal-burguês, que poderíamos identificar à direita do espectro político, tenderão a supervalorizar elementos como a autonomia do indivíduo e a segurança jurídica do tráfico privado, e a apontar para os perigos de uma panconstitucionalização do Direito, ou para uma inflação dos direitos fundamentais. Já à esquerda, sentiremos ecoar a advertência de Karl Marx, de que confinar as liberdades constitucionais às relações públicas equivale a permitir que se instale ‘lei da selva’ no espaço privado. Por consequência, mais intensa será a preocupação com a igualdade real entre as partes, ou com a liberdade que estas efetivamente desfrutam, no contexto de uma sociedade marcada por relações assimétricas de poder, e, por isso, maior será a tolerância em relação aos limites impostos à autonomia privada.

Conclui-se que as problemáticas que sociedade encontra em relação ao poder social são muitas e, de várias formas, são apresentadas nos casos concretos, o que vincula o grau e a medida da aplicabilidade imediata dos direitos, liberdade e garantias, que devem ser determinadas em última análise pelo Poder Judiciário.

2. DIREITO À INFORMAÇÃO

Prefacialmente, insta salientar, que o direito da informação (como ciência) envolve conceitos, noções jurídicas e legislação que regulamentam a veiculação, a geração e o consumo da informação. Entretanto, não se pode confundi-lo com o direito à informação, objeto de estudo da referida disciplina.

Bobbio (1992, p. 49-53) conceitua o direito à informação como: “[...] um direito fundamental que objetiva assegurar a todos as garantias necessárias à sobrevivência dentro de uma sociedade organizada”.

Trata-se de um direito inserido no desenvolvimento e progresso conquistado ao longo de muitos anos, tendo em vista que, em outras épocas, como na ditadura, só se obtinha informação do que era autorizado pela ditadura militar.

A livre manifestação nos remete a uma nova dimensão participativa e pluralista, que tem como finalidade a modulação da democracia e, por sua vez, tem como escopo não só a liberdade, mas a igualdade e a dignidade.

O ato da comunicação entre os indivíduos torna-se parte principal de um cenário social ao qual se incluem as necessidades de livre e auto-expressão e movimentação da troca de informações.

Insta salientar, que acesso à informação difere-se do direito à informação, ou seja, o primeiro emana do Estado, no dever de informar os cidadãos, de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIII da Carta Magna de 1988 e o segundo trata-se de um direito individual, observado nas relações jurídicas entre particulares.

Contudo, o direito à livre informação garante que, aquele que deve informar, apenas preste a informação quando bem entender e da maneira que melhor lhe convier, encontrando assim o melhor momento para tanto.

Nesse sentido Silva (2001, p. 245) ensina que:

[...] a liberdade de informação compreende a procura, o acesso, o recebimento e a difusão de informações ou ideias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada qual pelos abusos que cometer. O acesso de todos à informação é um direito individual consignado na Constituição, que também resguarda o sigilo da fonte, quando necessário ao sigilo profissional [...].

Para Farias (2000, p. 163-164) a liberdade de informação se traduz da seguinte forma:

[...] ‘direito de comunicar ou receber informação verdadeira, sem impedimentos nem discriminações’. Essa ‘informação’ verdadeira se refere a uma verdade subjetiva, isto é, aquele que comunica os fatos deve agir de forma a alcançar a verdade, ‘no sentido de que seja contactada a fonte dos fatos negociáveis e verificada a seriedade ou idoneidade da notícia antes de qualquer divulgação’.

Esclarece-se que, o direito de informar consiste na faculdade de transmitir informações, podendo ser por rádio ou televisão, bem como que o assunto seja pertinente.

O direito de se informar é, basicamente, a faculdade do indivíduo de buscar a informação desejada, sem impedimento algum. Vale lembrar que, se a informação é sobre o próprio indivíduo constante em banco de dados e, ainda, em cadastros públicos de caráter Público, caberá o ingresso de *habeas data*, conforme o disposto no artigo 5º, inciso LXXII da Constituição Federal de 1988.

Assim, diferentemente do direito de informar, o direito de ser informado é a garantia de obter a informação integral e correta.

Insta salientar, no entanto, que a informação deve sempre ser verdadeira. O direito à verdade nada mais é do que o direito de receber a informação verossímil, objetiva e clara.

Canotilho e Vital Moreira (1993, p. 225) discorrem sobre os níveis do direito à informação, sendo o direito de informar, de se informar e de ser informado:

O primeiro consiste, desde logo, na liberdade de transmitir ou comunicar informações a outrem, de as difundir sem impedimento, mas pode também revestir uma forma positiva, enquanto direito a meios para informar. o direito de se informar consiste designadamente na liberdade de recolha de informação, de procura de fontes de informação, isto é, no direito de não ser impedido de se informar; é a versão positiva do direito de se informar, consistindo num direito a ser mantido adequada e verdadeiramente informado [...].

Deve-se salientar ainda que, quanto aos níveis de direito à informação, existe interdependência entre eles, ou seja, eles não se confundem, mas se completam.

Nosso regime constitucional traz o direito de receber informação restrita às atividades do Poder Público, o qual tem o dever de prestá-la.

Considerando o rol não taxativo, ou seja, exemplificativo dos direitos fundamentais acrescidos ao patamar de fundamental, como é o caso do direito em análise, trata-se de fenômeno decorrente do neoconstitucionalismo, consistente em gênero, do qual é espécie, o reconhecimento de direitos fundamentais em toda a Constituição.

A ampliação hermenêutica dos direitos fundamentais é decorrente do pós-positivismo, com o abandono da rigidez formalista e a valorização de princípios e da moral inserida no direito, implica a interpretação axiológica e reticente das normas.

Nesse diapasão, o acesso à informação tido como direito fundamental é reconhecido não só por nossa Magna Carta, como também por alguns importantes organismos da esfera internacional, tais como a Organização das Nações Unidas (ONU) e a Organização dos

Estados Americanos (OEA). Vejamos alguns tratados, convenções e declarações assinadas pelo Brasil, no que se refere ao direito à informação:

a) **Declaração Universal dos Direitos Humanos (artigo 19)**: “Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras”;

b) **Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (artigos 10 e 13)**: “Cada Estado-parte deverá [...] tomar as medidas necessárias para aumentar a transparência em sua administração pública [...] procedimentos ou regulamentos que permitam aos membros do público em geral obter [...] informações sobre a organização, funcionamento e processos decisórios de sua administração pública [...]”;

c) **Declaração Interamericana de Princípios de Liberdade de Expressão (item 4)**: “O acesso à informação mantida pelo Estado constitui um direito fundamental de todo indivíduo. Os Estados têm obrigações de garantir o pleno exercício desse direito”;

d) **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (artigo 19)**: “Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza [...]”.

Está evidente e expreso o grande progresso do **direito de informação**, sendo uma forma grandiosa de conquista não só dos cidadãos brasileiros em face do Estado, como dos consumidores de nosso país nas relações privadas; trata-se de importante ferramenta da democracia de um país.

O direito à informação engloba algumas vertentes e uma delas é a garantia constitucional dos indivíduos.

Portanto, deve ser garantido o direito de receber informação sem interferência estatal e o direito de manter-se informado pelos meios de propagação da informação, seja jornalista ou radialista, desde que, quem informe, não viole o direito fundamental dos indivíduos, mas sim, o valorize, prestando a informação verdadeira a fim de garantir a eficácia do direito de ser informado.

Aqui, tratar-se-á do **direito à informação**, qual seja, o direito de informar, o direito de se informar, o direito de ser informado englobando ainda, o direito à verdade, mais especificamente o direito de ser informado da verdade nas relações jurídicas entre particulares, consumidor e fornecedor/prestadores de serviços.

3. DIREITO À INFORMAÇÃO NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Inicialmente destaca-se, o direito à informação inserido no âmbito dos direitos dos consumidores como prestação positiva oponível a todos aqueles prestadores de serviços ou fornecedores, no mercado de consumo.

É direito do consumidor obter informações adequadas, objetivas e claras dos produtos e serviços disponibilizados no mercado de consumo bem com, ser informado sobre as características daquele produto ou serviço, podendo assim, escolher de forma livre e consciente o que vai adquirir ou contratar.

Verifica-se, que o direito à informação está intimamente ligado ao princípio da transparência, disposto pelo artigo 4º, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, ao qual culmina no respeito à dignidade, saúde, segurança, à proteção de interesses econômicos, à melhoria da qualidade de vida do ser humano, objetivando assim a harmonia nas relações de consumo.

Muito se fala no acesso à informação na linha Estado *versus* Particular, mas não se pode esquecer da relação Particular *versus* Particular.

Nesse diapasão, o consumidor que tem o direito à informação nos termos do Código de Defesa do Consumidor – CDC, artigo 2º, parágrafo único, é:

Artigo 2º: Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se ao consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Diante de uma breve análise, pode-se verificar, que o consumidor ora é pessoa física, ora é jurídica, desde que, seja quem adquira o objetivo final do produto ou serviço.

A legislação de proteção ao consumidor originou-se na Constituição Federal de 1988; instituído o direito à informação pela Lei nº 8.078/90, teve por principal finalidade a busca do equilíbrio nas relações de consumo, impondo o dever de informar, bem como, que a informação seja clara, objetiva e que saltem aos olhos do consumidor, a fim de que não haja nenhum engano. Como exemplo temos a informação em língua estrangeira que deverá ser traduzida para o idioma local, alguns termos da informática já são universalizados, dentre outros.

Antes do nascimento da legislação que contém os direitos do consumidor, era comum a prática de omissão de informação, de precariedade, de lacuna, para que assim o consumidor fosse enganado, ou seja, adquirisse o produto com dados irreais, tanto no serviço quanto no produto.

O direito à informação no âmbito das relações de consumo, contemporaneamente, gerou, na sociedade organizada, intolerância relativa àqueles que devem e não fornecem a informação, dado ao caráter de domínio e força que exercem.

O direito à informação do consumidor deve ser preservado, pois trata-se de direito fundamental, uma vez que, o Código de Defesa do Consumidor – CDC é previsto no rol do artigo 5º da Constituição Federal.

Marques (2005, p. 595) destaca o papel da Constituição na proteção e aplicação do Código e Defesa do Consumidor. Vejamos:

A Constituição Federal de 1988, pela primeira vez na história dos textos constitucionais brasileiros, dispõe expressamente sobre a proteção dos consumidores, identificando-os como grupo a ser especialmente tutelado através da ação do Estado (Direitos Fundamentais, artigo 5º, XXXII).

Vislumbra-se, que o direito à informação tem fundamental importância não só na vida pessoal dos indivíduos, mas também na atividade financeira de grandes instituições e do Estado.

Importante ressaltar ainda, que existem três requisitos indispensáveis em relação aos meios que se utilizam para a informação chegar ao consumidor, a fim de que ela seja prestada de forma legal e cumprida: a adequação, a veracidade e a suficiência.

Com relação à adequação tem-se que, a informação deve condizer com o produto, por exemplo, o peso informado na embalagem deve ser igual ao conteúdo do produto, o prazo de validade no produto da linha alimentícia deve estar claro permitindo assim, que o consumidor escolha o produto mais novo e resulte, conseqüentemente, na perda do comerciante.

A suficiência está intimamente ligada à integralidade da informação, ou seja, a informação deve ser completa, sem omissões. Cita-se como exemplo, a informação que reduz as conseqüências maléficas à saúde que um produto traz, trata-se de informação parcial.

O produto ou serviço deve conter a informação completa, com toda sua composição, conteúdo, garantias, prazos, riscos e pesos.

A veracidade, por sua vez, é um dos requisitos mais importantes na seara do dever de informar. Todo anúncio deve ser honesto, verdadeiro, claro e objetivo, para que o consumidor final não se engane.

A Resolução nº 30/248 da Assembleia Geral das Nações Unidas de 16/04/1985, determina no artigo 3º, que é necessário promover o acesso dos consumidores à informação.

O objetivo central do direito à informação está intimamente ligado ao princípio da boa-fé objetiva, tendo em vista que, esta analisa a conduta do sujeito, excetuando-se os aspectos psicológicos que fizeram com que este indivíduo praticasse determinada conduta.

José Roberto Castro Neves (2000, p. 161-162) nos traz a diferença da boa-fé objetiva e subjetiva, explicando que: “enquanto a boa-fé subjetiva examina o conteúdo interno do ato, a crença do sujeito, a boa-fé objetiva vai averiguar o fato objetivamente, os aspectos externos do ato”.

A conduta das partes numa relação jurídica consumerista também deve estar pautada na lisura, na lealdade, na confiança e na ausência de qualquer ato prejudicial, caracterizando assim a boa-fé objetiva, trazendo ao compromisso a plenitude da satisfação e expectativa, o que se alcança com o respeito ao direito à informação nas relações de consumo.

No decorrer do Código de Defesa do Consumidor – CDC encontram-se vários artigos de proteção no tocante ao direito à informação. O artigo 6º trata dos direitos básicos do consumidor e, o inciso III prevê que é direito do consumidor “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”.

Como mencionado, verifica-se a existência de outros dispositivos relativos ao direito à informação do consumidor, aplicando-se sanções ao descumprimento do dever de informar. O artigo 14, do CDC, por exemplo, determina que o fornecedor de serviços responderá, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

A legislação consumerista traz ainda disposições relativas aos crimes que podem ser praticados ao se prestar a informação ao consumidor, de acordo com o artigo 66, quando se faz afirmação falsa ou enganosa, ou se omite informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços, o fornecedor ou prestador de serviço poderá ser punido com pena de detenção de três meses a um ano e multa.

Sendo assim, o dever de informar é crucial no momento de uma transação, seja ela entre particulares, que é a referência deste ensaio, ou entre particular e Estado.

Na análise dos fundamentos legais do direito à informação, teve-se como objetivo permear alguns estudos e conclusões acerca do tema relativo ao consumidor que, após o advento do Código de Defesa do Consumidor inserido na Carta Maior de 1988, tornou-se direito fundamental, tendo os fornecedores e/ou prestadores de serviços o dever de cumprirem a lei.

CONCLUSÃO

Considerando-se a sociedade desigual, mostrou-se a necessidade de se estender a aplicação dos direitos fundamentais às relações jurídicas entre particulares, o que exige dos estudiosos de direitos fundamentais atenção especial em relação à aplicabilidade desses direitos.

Detectada a nova realidade social, restou claro, que é leviano equiparar-se o regime jurídico de aplicação dos direitos fundamentais das relações entre o Estado e o indivíduo e o regime jurídico das relações entre particulares na esfera consumerista, posto que, o consumidor vulnerável é titular de direitos fundamentais que devem ser aplicados e, neste momento, podem precisar de intervenção estatal.

Nesse diapasão, luta-se pela tutela efetiva dos direitos fundamentais, onde se busca defender sua eficácia mais abrangente na esfera das relações particulares, uma vez que, a autonomia da vontade encontra-se prejudicada diante dos contratos de adesão comumente encontrados neste tipo de relação jurídica.

No presente trabalho verificou-se o direito de ser informado, como um direito fundamental do indivíduo, tendo em vista sua importância no mundo econômico, por tratar-se de relação bilateral onde a outra parte está investida do dever de prestar a devida informação.

O CDC recuperou a dimensão humana do consumidor que deve ter sua dignidade preservada, na medida em que é sujeito de direitos e obrigações constitucionalmente protegidos.

Proteger o consumidor é lutar por qualidade no relacionamento humano, respeitando assim a dignidade da pessoa humana, sua autodeterminação e tudo que isso possa vir a significar na sua participação na vida social da comunidade.

Inegável lembrar que o mundo atual passa por transformações substanciais, em que o Estado e os direitos são colocados em julgamento, quanto a sua função de prestação em face da globalização econômica.

Assim, o direito à informação é direito fundamental, garantido pela Constituição Federal de 1988 e pelo Código de Defesa do Consumidor, no plano mais elevado do sistema jurídico, de modo que a tutela jurídica seja o calibre para a condição do exercício da liberdade de escolha de cada cidadão.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 16ª ed. São Paulo: Verbatim, 2012.

BILBAO, Ubillos Juan Maria. *La eficacia frente a terceros de los derechos fundamentales en el ordenamiento español*. In: MONTEIRO, António Pinto; NEUNER, Jorg; SARLET, Ingo Wolfgang (orgs.). **Direitos fundamentais e direito privado**: uma perspectiva de direito comparado. Coimbra: Almedina, 2007.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 15ª ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2004.

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 15 fev. 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 15 fev. 2013.

BREGA FILHO, Vladimir. **Direitos fundamentais na Constituição de 1988**: conteúdo jurídico das expressões. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

CANOTIHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República portuguesa anotada**. 3ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1993.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Liberdade de informação e o direito difuso à informação verdadeira**. Rio de Janeiro: Renovar, 1994.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos humanos**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos da teoria geral do Estado**. 19ª ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1995.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 4ª ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2012.

FARIAS, Edilson Pereira de. **Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação.** 2ª ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2000.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais.** 5ª ed. rev. atual. e ampl., incluindo mais de 1.000 decisões jurisprudenciais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentário aos artigos 1º ao 5º da Constituição da República Federativa do Brasil doutrina e jurisprudência.** 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2011.

NEVES, José Roberto Castro. Boa-fé objetiva: posição atual no ordenamento jurídico e perspectivas de sua aplicação nas relações contratuais. *In: Revista Forense*, vol. 351. São Paulo, set. 2000.

NISHIYAMA, Adolfo Mamoru. **A proteção constitucional do consumidor.** Rio de Janeiro: Forense, 2002.

NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Direito e jornalismo.** São Paulo: Verbatim, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional.** 11ª ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

_____. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

_____. Direitos fundamentais e direito privado: algumas considerações em torno da vinculação dos particulares aos direitos fundamentais. *In: Revista de Direito do Consumidor*, vol. 36, p. 12-77. São Paulo, mar. 2000.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas.** 2ª ed. 3ª tirag. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 20ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

RAWLS, John. **O liberalismo político.** São Paulo: Ática, 2000.

REIS, Jair Teixeira dos. **Curso de direitos humanos.** Rio de Janeiro: Ferreira, 2012.

ROTHENBURG, Walter Claudius. **Direito constitucional**. São Paulo: Verbatim, 2010.